

BREVE ANÁLISE SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Área Temática: Direitos Humanos e Justiça

Coordenadora: Muriel Amaral Jacob¹

Autores: Caroline Leite de Camargo²; Celany Queiroz Andrade³; Jammes Miller

Bessa⁴; Rildo Mourão Ferreira⁵

RESUMO: O artigo procura fazer uma abordagem do princípio do acesso à justiça a partir dos novos parâmetros trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015. A constitucionalização do processo é uma das características do Direito Contemporâneo que reflete na inserção de normas processuais ao texto da Constituição, como é o caso do direito fundamental ao devido processo legal e seus consectários, tais como o contraditório, o juiz natural, a duração razoável do processo, o acesso à justiça etc. São analisados, também, os fenômenos da desjudicialização e do uso dos mecanismos adequados de solução de conflitos. Por fim, procurou-se, identificar alguns métodos que consagram o acesso à justiça por meio da adoção de procedimentos simplificados e eficientes. A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter bibliográfico e jurisprudencial, sendo consultadas fontes impressas e virtuais, por meio da análise descritiva e método dedutivo.

Palavras-chave: Processo Constitucional. Acesso à justiça. Desjudicialização. Meios alternativos de solução de conflitos.

1 INTRODUÇÃO

Desde a Constituição de 1988 há uma política para tornar o a judicialização mais humanizada e justa, inclusive com a oferta de mecanismos mais eficientes para solução de conflitos, dentro e fora do Poder Judiciário.

Com o Novo CPC, porém, essa política de incentivo a formas alternativas

¹ Doutoranda em Direito pela PUC/SP. Mestre. Professora da Faculdade de Direito UniRV. murieljacob@hotmail.com. Coordenadora do Projeto de extensão "Direito na Praça".

² Mestre em Direito. Professora da Faculdade de Direito UniRV. caroline.camargo@unirv.edu.br

³ Doutoranda em Direito. Mestre. Professora da Faculdade de Direito UniRV. celanyqueiroz@gmail.com

⁴ Doutorando. Mestre. Professor da Faculdade de Direito UniRV. advogadojmb@hotmail.com

⁵ Doutor. Mestre. Professor da Faculdade de Direito UniRV. rildomourao@uol.com.br

de resolver litígios tem se tornado mais conhecida e há expectativa que o Poder Judiciário passe a não ser a primeira opção como fonte de solução para demandas, mas sim a última, para casos mais difíceis e excepcionais.

2. DESENVOLVIMENTO

O constitucionalismo do direito processual é uma característica do direito contemporâneo, não apenas na seara processual, mas em praticamente todos os ramos do direito.

Para Didier Jr. (2015, p. 46) há a inserção de normas processuais aos textos constitucionais, inclusive como preceitos fundamentais. Assim, está expresso no artigo 1º do Novo Código de Processo Civil que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Nenhum dispositivo processual ou normativo como um todo deve ser interpretado em descompasso com o Texto Maior, concretizando, assim a prevalência da Constituição Federal e dos direitos fundamentais nela previstos.

Diversos são os princípios constitucionais que visam garantir uma tutela jurisdicional justa como o princípio da boa-fé, que para Didier Jr. (2015, p. 49) pode ser encarado como um subprincípio do devido processo legal.

O devido processo legal é formado pelo direito ao contraditório, ao juiz natural, duração razoável do processo, entre outros, como a proporcionalidade e a razoabilidade. (DIDIER JR., 2015, p. 67)

Além disso, o artigo 8º do novo Código de Processo Civil ao dispor que “[..] o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana [...]” reafirmou a necessidade de obediência do processo aos direitos e garantias fundamentais expressos na constituição. Esse enfoque não está apenas dirigido ao legislador, mas, está, especificamente, direcionado a parte que preside o processo, qual seja, o juiz.

Desta feita, a dignidade humana é tida como pressuposto fundamental para a prestação jurisdicional, unindo novamente o direito processual ao Texto Constitucional.

O acesso à Justiça é preceito fundamental e essencial para o funcionamento do próprio Estado de direito. (PINHO; STANCATI, 2016, p. 02). Os direitos à igualdade, liberdade e democracia se concretizam através do acesso à justiça e a garantia da tutela jurisdicional de forma efetiva.

O Poder Judiciário se manifesta a partir de provocação, sendo que o exercício da jurisdição visa atingir finalidades sociais, políticos e jurídicos. Cada vez mais a justiça se concretiza como um fator social de resolução de conflitos, e, com o Novo CPC formas alternativas de composição estão se tornando cada dia mais comuns.

Importa lembrar que o Novo CPC reafirmou a possibilidade de a jurisdição ser ofertada pelas vias extrajudiciais, como cartórios ou mesmo empresas de arbitragem, entre outras, visando demonstrar mais uma vez que o Poder Judiciário não possui monopólio como forma de resolução de conflitos, podendo as partes optarem pela via considerada mais eficiente e célere.

O novo dispositivo processual civil diz, em seu artigo 3º, que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”, ao passo que o texto constitucional, em seu art. 5º, XXXV, menciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Não obstante as expressões sejam próximas, uma leitura mais acurada demonstra a sutileza do comando infraconstitucional, ao dispor de uma garantia mais ampla, não restrita à estrutura do Poder Judiciário, a quem é entregue o dever de prestar a jurisdição, mas não como um monopólio.

Inclusive a ideia principal do novo código são as vias alternativas à judicialização das demandas consubstanciadas nos parágrafos subsequentes do mencionado artigo 3º: “§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.” e a solução consensual dos litígios, antes do processo judicial ou durante o seu curso, aí incluída a atividade satisfativa: “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

Desta feita, a jurisdição, há tempos não é dever unicamente do Estado, uma prova disso é a Lei de arbitragem, da década de 90, e com o Novo CPC essa questão foi trazida ainda mais em evidência, reafirmando a possibilidade de outros órgãos ou mesmo particulares exercerem a jurisdição.

O Novo CPC incentiva a atuação positiva entre as partes a fim de dirimirem o conflito, demonstrando que a jurisdição não precisa ser necessariamente estatal. (PINHO; PORTO, 2016, p. 323)

Nessa seara, Pinho; Stancati (2016, p. 08), quando se fala no acesso à justiça, não necessariamente haverá a provocação do Poder Judiciário, podendo ocorrer a solução da demanda por vias privadas.

Da mesma forma que aplicada ao judiciário, as garantias constitucionais se justapõem aos mecanismos privados de resolução de conflitos, inclusive a imparcialidade e a independência do terceiro envolvido (PINHO; PORTO, 2016, p. 324).

Uma questão que tem sido bastante debatida, em especial após o Novo CPC é a desjudicialização, uma vez que mais casos podem ser resolvidos fora do judiciário, como uma forma eficiente, célere e justa de se resolver demandas, em especial as mais simples, deixando a cargo do judiciário questões mais complexas e que requeiram tal interferência.

Nessa seara, Pinho; Stancati (2016, p. 12) afirmam que a desjudicialização vem crescendo, sendo exercida em especial pelos Registros Públicos em alguns casos previstos em lei, permitindo a jurisdição voluntária extrajudicial.

A Lei 6.015/73 unificou procedimentos que não necessitam de decisões judiciais, e cada vez mais questões podem ser decididas extrajudicialmente, como o divórcio e divisão de bens, desde que as partes sejam maiores e capazes e não haja filhos menores, usucapião, reconhecimento de filho, entre tantos outros.

Porém, ressalta Nunes; Bahia (2010, p. 76) para que a desjudicialização realmente seja eficiente é necessário que medidas integradoras sejam implantadas em conjunto, como reformas de legislações, com ampla participação popular, aliada a oferta de medidas mais eficientes de solução de conflitos, como centros públicos e privados de mediação, conciliação e arbitragem.

3. DISCUSSÃO E RESULTADOS

O acesso à Justiça é fundamental a todas as pessoas, assim como a solução do conflito em tempo hábil.

Infelizmente boa parte da sociedade ainda não conhece os benefícios da assistência judiciária gratuita para aqueles que demonstrarem que precisam, assim como as possibilidades de mediação e conciliação, inclusive fora do Poder Judiciário como formas eficientes de solucionar problemas de forma célere e simples.

Através do Novo CPC há destaque, entre os auxiliares da justiça, dos conciliadores e mediadores, pois há uma maior preocupação no dispositivo codificado com a valorização de meios consensuais de resolução de conflitos, sendo a mediação e a conciliação alternativas mais adequadas para solucionar litígios, devendo ser valorizados cada vez mais pelo Estado e sociedade. (CÂMARA, 2017, p. 118)

Por meio da nova legislação processual e o incentivo estatal e social pelos meios alternativos de solução de conflitos se espera maior celeridade, simplicidade e qualidade na prestação de serviços jurisdicionais.

A população é extremamente carente de informações sobre o acesso à justiça, uma vez que a grande maioria das pessoas não conhece os próprios direitos e entre muitos ainda permanece o entendimento de que a solução do litígio se dá somente através da judicialização.

No entanto, ter a chance de resolver litígios de forma rápida e eficiente é um direito humano e fundamental, devidamente trazido pela Constituição Federal, além de normas infraconstitucionais como o Novo Código de Processo Civil e documentos internacionais, assim, é indispensável que as pessoas conheçam as opções e possam escolher aquela ou aquelas que melhor agradar ou se demonstrar a mais eficiente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A redemocratização do país, iniciada no final da década de 80, aliada a uma constitucionalização de muitos temas tem feito com que aumentem consideravelmente

as demandas judiciais, que com a omissão legislativa, faz com que muitos casos apenas encontrem suporte nos Tribunais.

Desta feita, os desafios são enormes e o novo Código de Processo Civil possui o objetivo de aliar a democracia, igualdade de acesso à justiça e isonomia aos preceitos constitucionais, garantindo o acesso rápido e eficiente a uma solução para o litígio, vinda do judiciário ou de outras formas de solução de controvérsias.

Para que as formas alternativas de solução de conflitos sejam mais usadas pela comunidade é essencial que sejam adotadas medidas que visem a informação e o conhecimento sobre tais questões, a fim que de haja confiança e credibilidade nas opções trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

O judiciário deveria ser a última opção e não a primeira para solucionar questões de cunho social e político e restringir o acesso ao judiciário é uma questão bastante polêmica, já que violaria uma infinidade de direitos, contudo, concretizar medidas alternativas para a solução de conflitos pode ser uma alternativa para propiciar a solução de conflitos de forma rápida e eficiente e, ao mesmo tempo, diminuindo demandas, trazendo maior celeridade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso 13 jun. 2018.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

HILL, Flávia Pereira. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A nova fronteira do acesso à justiça: a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional no CPC/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 11. Volume 18. Número 2. Maio a Agosto de 2017. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/30026. Acesso 13 jun. 2017.

NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre. Processo, jurisdição e processualismo constitucional democrático na américa latina: alguns apontamentos. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 101, p. 61-96, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://www.pos.direito.ufmg.br/rbepdocs/101061096.pdf>. Acesso 13 jun. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. PORTO, José Roberto Sotero de Mello. A desjudicialização enquanto ferramenta de acesso à justiça no CPC/2015: a nova figura

da usucapião por escritura pública. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 2. Julho a Dezembro de 2016. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/26605 Acesso 13 jun. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. STANCATI Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do Código De Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**.. ano 41. v. 254 abr/2016. disponível em: <http://www.tjdft.jus.br/institucional/biblioteca/conteudo-revistas-juridicas/revista-deprocesso-2013-repro/2016-v-41-n-254-abr>. Acesso 13 jun. 2018.